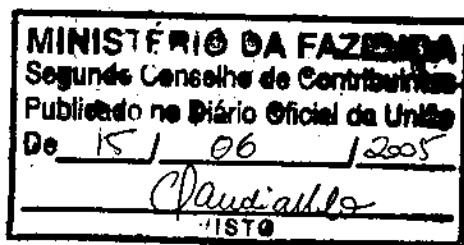




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.000781/2002-88

Recurso nº : 124.396

Acórdão nº : 202-15.493

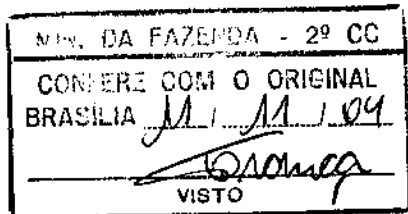
Recorrente : BENZENEX S/A. ADUBOS E INSETICIDAS

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A prescrição do direito de pleitear a compensação/restituição da contribuição ao PIS, recolhida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem como termo inicial a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal (10.10.1995), que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BENZENEX S/A. ADUBOS E INSETICIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000781/2002-88
Recurso nº : 124.396
Acórdão nº : 202-15.493

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BENZENEX S/A. ADUBOS E INSETICIDAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formalizado pela Requerente em 14.02.02, no qual pretende reaver/compensar as quantias recolhidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de novembro de 1988 a agosto de 1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1998 e 2.449, de 21 de julho de 1988, no valor histórico de R\$ 616.596,56.

Indeferido seu pleito (fl. 185), apresentou a Requerente sua Manifestação de Inconformidade (fls. 187/206), com base nos seguintes argumentos:

- a) somente com a decisão lavrada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos autos do Recurso de Divergência nº 201.0337, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento do sexto mês anterior, como dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, sem a incidência de correção monetária;
- b) a 1ª Seção do STJ decidiu pela impossibilidade de correção monetária da base de cálculo da contribuição ao PIS;
- c) a contagem do prazo prescricional só começou a partir da publicação da IN/SRF nº 21, de 13.03.1997, e com a IN/SRF nº 31, de 08.04.1997, que reconheceram como indevidos os pagamentos excedentes ao devido de acordo com a sistemática imposta pela Lei Complementar nº 07/70;
- d) o prazo prescricional de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN combinado com o artigo 168, inciso I, desse mesmo diploma legal.

Às fls. 178 e 181, declaração de compensação dos créditos vindicados no presente feito com o PIS-Faturamento relativo aos meses de fevereiro de 2001 e fevereiro e março de 2002 e COFINS referente aos meses de fevereiro e março de 2002, respectivamente.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, decidiu a DRJ - Campinas/SP pelo seu indeferimento, conforme acórdão de fls. 213/221, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/11/1998 a 31/08/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000781/2002-88
Recurso nº : 124.396
Acórdão nº : 202-15.493

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M / M / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO r

2º CC-MF
Fl.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear a restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para tributos sujeitos à homologação.

Solicitação Indeferida".

Irresignada com essa decisão, a Requerente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário às fls. 224/245, alegando as mesmas razões de defesa contidas em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 187/206.

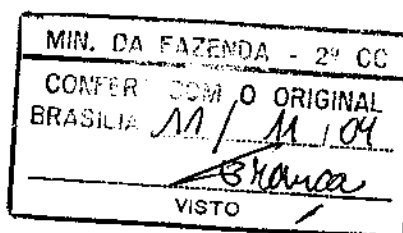
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000781/2002-88
Recurso nº : 124.396
Acórdão nº : 202-15.493



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, ser o Recurso Voluntário tempestivo, por isso dele conheço. Contudo, da análise do mérito do pedido, entendo que não merece prosperar a pretensão da Requerente, porquanto se encontra prescrito o seu direito, senão vejamos.

De plano, depreende-se que a Requerente ingressou em 14.02.2002 com pedido de restituição/compensação perante a DRF – Osasco/SP, objetivando reaver as quantias indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, correspondente à diferença entre o devido por meio da Lei Complementar nº 07/70 e os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia fora retirada do ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Como é notório, o direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário extingue-se, em regra, com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que foram efetuados os recolhimentos indevidos, posto ser este o momento em que se extingue o crédito tributário, nos exatos termos dos artigos 168, inciso I, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 165, inciso I, desse mesmo diploma legal.

Ocorre que, excepcionalmente no caso em análise, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que embasavam os recolhimentos no período postulado, foram objeto de controle difuso de constitucionalidade e, posteriormente, tiveram a sua eficácia suspensa do ordenamento jurídico pátrio, por meio da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que definitivamente extinguiu esse crédito para com o Fisco.

Desta forma, tomando como termo inicial do prazo prescricional a data da publicação da mencionada Resolução nº 49/95 (10.10.1995), e, considerando-se a data da formalização do pedido (14.02.2002), verifica-se que transcorreu um interregno superior ao quinquênio previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, estando, pois, prescrito o direito da Requerente em obter a compensação/restituição postulada, conforme reiterada jurisprudência emanada deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, exemplificada na seguinte ementa:

“COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ. Recurso provido.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000781/2002-88
Recurso nº : 124.396
Acórdão nº : 202-15.493

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <i>M. M. 104</i>
<i>B. Hampa</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

(Recurso Voluntário nº 120.903, Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Data da Sessão: 25/02/2003).

Por essas razões, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Manoel
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI